



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência Trens Urbanos de João Pessoa

NOTA TÉCNICA N.º029-2025/COLIC/STU-JOP

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PE: 90013/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE PORTARIA, RECEPÇÃO E COPEIRAGEM.

IMPUGNANTE: ~~Companhia Brasileira de Trens Urbanos de João Pessoa~~,
~~CNPJ 42.357.483/0010-17~~.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE PORTARIA, RECEPÇÃO E COPEIRAGEM.**

A impugnação foi apresentada pela empresa ~~Companhia Brasileira de Trens Urbanos de João Pessoa~~, recebido por meio e-mail eletrônico, em 08 de outubro de 2025.

2. DAS ALEGACÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, pleiteando em síntese devidas correções e a remarcação da sessão.

3. DA LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 13.303/2016, em seu § 1º, do art. 87, bem como o art. 101 do Regulamento Interno de Licitações, Contratações Diretas, Contratos e Convênios da CBTU dispõem sobre a possibilidade de impugnação do Edital, bem como estabelecem seu prazo:

“Art. 87

...

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar

o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.” (GRIFO NOSSO)

“Art. 101. Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei nº 13.303, de 2016 e deste RILC/CBTU, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a CBTU, por intermédio do (s) responsável (eis) pela elaboração do edital julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis. ” (GRIFO NOSSO)

Neste mesmo sentido, o Edital em questão em seu item 13.1 estabelece:

“13.1. Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá, motivadamente, impugnar o ato convocatório do pregão, através de documentação entregue diretamente no protocolo geral da CBTU ou encaminhado para colicjop@CBTU.gov.br. (GRIFO NOSSO)

A peça de IMPUGNAÇÃO foi encaminhada e recebida pela CBTU, através de e-mail, na data de 08 de outubro de 2025, sendo a data da abertura da sessão do certame é dia 15 de outubro de 2025.

Verifica-se que foi respeitado o prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, sendo a devida peça TEMPESTIVA.

Assim, diante da legitimidade e tempestividade, admite-se a devida Impugnação.

4. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vícios, que podem, de forma clara macular a execução do objeto a ser prestado, conforme os motivos, em síntese, transcritos abaixo:

- I. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO SEM DIVULGAÇÃO DO VALOR ESTIMADO – alega que tal exigência fere os princípios da publicidade, isonomia e competitividade, pois impõe um critério de habilitação econômico-financeira sem fornecer os elementos mínimos necessários para que os licitantes possam atendê-lo.
- II. DA OMISSÃO NA PREVISÃO DE CAPAS DE CHUVA COMO ITEM DE UNIFORME OBRIGATÓRIO – dispõe que na tabela detalhada de uniformes e equipamentos por categoria de posto, constatou-se que as capas de chuva não foram incluídas na categoria “Portaria”, ainda que expressamente exigidas no item 19.6.1.
- III. DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS CLAROS PARA UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs) – alega que embora exista a listagem dos itens exigidos por categoria de posto, não se especifica, de forma precisa, o número de peças por colaborador, nem o total por posto, por mês ou por ano, o que compromete significativamente a correta composição de custos e, por consequência, a elaboração de propostas técnicas e financeiras consistentes.
- IV. Por fim requer o recebimento e conhecimento da presente impugnação, acolhimento das inconsistências apontadas, e ainda o adiamento da sessão pública do pregão.

5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Salienta-se que o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público.

No mérito importante expor o que segue.

5.1 Impugnação no tocante à ilegalidade na exigência de patrimônio líquido

Quanto à Impugnação no tocante à ilegalidade na exigência de patrimônio líquido sem divulgação do valor estimado primeiramente dispomos que a CBTU por ser uma Estatal é regida pela Lei. 13.303/2016, bem como pelo seu Regulamento Interno de Licitação, Contratação Direta, Contratos e Convênios (RILC), o que significa que não se aplica a lei 14.133/2021.

Neste sentido, a qualificação financeira ora questionada encontra-se no § 3º, art. 141 do RILC:

§ 3º A CBTU, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, deverá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Ademais, tal exigência também está disposta na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 ANEXO VII-A, subitem 11.1, alínea C, qual seja:

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

Ultrapassada a fase da exigência do patrimônio líquido, no tocante ao sigilo da licitação destaca-se que a Licitação em tela, na modalidade Pregão, critério de julgamento menor preço, possui regramento de sigilo disposto no § 4º do art. 113 do RILC, qual seja:

*§ 4º Na modalidade pregão de que trata o caput deste artigo, serão observadas as regras relativas ao prazo de divulgação, **sigilo do valor estimado da contratação**, exigência de habilitação, obrigatoriedade de negociação e penalidades, previstas neste RILC/CBTU e na lei nº 13.303, de 2016. (GRIFEI)*

Assim, o sigilo do valor estimado tem fundamento jurídico expresso e se justifica pela necessidade de preservar a competitividade do certame e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A divulgação prévia do valor estimado poderia induzir os licitantes a formular propostas próximas ao limite máximo aceitável, reduzindo a disputa e comprometendo a economicidade. O sigilo, portanto, garante a livre formação de preços e estimula a competição real entre os participantes, o que é especialmente relevante no critério de julgamento pelo menor preço, onde o objetivo é selecionar a proposta de menor valor que atenda às exigências do edital.

Dessa forma, o sigilo do valor estimado até a fase de julgamento constitui medida legal, legítima e necessária à consecução do interesse público, sem prejuízo da transparência posterior após o encerramento da fase competitiva.

Neste diapasão, ressalta-se que o RILC no § 7º do Art. 13 c/c § 5º art. 113 estabelece o momento para a divulgação do valor estimado, veja:

Art. 13 § 7º Na hipótese de orçamento sigiloso, a divulgação do valor estimado da licitação no sistema eletrônico da CBTU deverá ser realizada após o encerramento da fase de lances, conforme parágrafo 1º do art. 150 deste RILC-CBTU, preferencialmente por meio do formulário “Acompanhamento de Processo de Contratação – APC”. (GRIFEI)

Art. 113 § 5º No caso de ser adotado o sigilo do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação na modalidade pregão, este será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. (GRIFEI)

Diante de tal, entende-se que não há ilegalidade ou mesmo inconformidade no Edital impugnado.

5.2 Da omissão na previsão de capas de chuva como item de uniforme obrigatório e da ausência de quantitativos claros para uniformes e equipamentos de proteção individual (EPIS)

No tocante a estas alegações, considerando tratar-se de questionamento técnico, foi solicitado pronunciamento da área demandante da CBTU que analisou os itens impugnados e manifestou-se através da **NOTA TÉCNICA nº 018/2025/GIAFI**, que segue abaixo.

NOTA TÉCNICA nº 018/2025/GIAFI

João Pessoa, na data da assinatura digital.

Assunto: Análise sobre PE 90.013/2025.

Em atenção ao e-mail enviado pela COLIC na data de 09/10/2025, sobre o pedido da empresa _____, de impugnação do edital do processo supracitado, segue a baixo as respostas técnicas aos questionamentos feitos pela empresa em questão.

1. Sobre a OMISSÃO NA PREVISÃO DE CAPAS DE CHUVAS COMO ITEM DE UNIFORME OBRIGATÓRIO.

A não inclusão do item na lista apresentada no item 19.6.6 do Termo de Referência, foi ocasionada por erro material, no entanto, vale salientar que o item 19.6.1 declara em sua redação, a quantidade e a periodicidade de uso do referido item. Vale salientar que o referido item configura-se como EPI, e sua necessidade de uso está diretamente condicionada às condições meteorológicas e a sazonalidade da época.

2. Sobre a DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS CLAROS PARA UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs).

Considerando o quantitativo disposto nos itens 2.4 e 19.6.6 do Termo de Referência, combinado com o disposto no ACT 113/2025, CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO FARDAMENTO, que embasa a elaboração deste termo, os empregados devem receber 01 (um) par de sapatos anualmente e, no tocante ao serviço de portaria, 10 capas de chuva em PVC distribuídas ao longo de 12 meses, assim como descrito no item 19.6.1 do Termo de Referência.

Considerando tais fatos, a presença das informações supra referenciadas sanam as possíveis dúvidas do proponente, possibilitando a realização do certame conforme evidenciado. Seguem as respostas técnicas de competência desta Gerência aos questionamentos do licitante. Nos dispomos para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

 Documento assinado digitalmente
ISMAEL DE LIMA MELO
Data: 10/10/2025 16:22:57-0300
Verifique em <https://validar.itigov.br>

**Ismael de Lima Melo
Técnico de Gestão
Matrícula: 16.000.219**

Assinado de forma digital por
DANIEL RODRIGUES DE
MENEZES:04876433488 DANIEL RODRIGUES DE
MENEZES:04876433488
Data: 2025.10.10 16:25:50
-03:00

**Daniel Rodrigues de Menezes
Gerente de Administração e Finanças
Matrícula: 16.000.092**

DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebo a impugnação interposta, conhecendo como tempestiva, para no mérito **NEGA-LHE PROVIMENTO**, consubstanciado na análise desta Coordenação e da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

João Pessoa, 13 de outubro de 2025.

AMANDA
FERREIRA DE
SOUZA:05537930
714

Assinado de forma digital
por AMANDA FERREIRA
DE SOUZA:05537930714
Dados: 2025.10.13
16:09:29 -03'00'

Amanda Ferreira de Souza

COLIC